

Processo n.: @PCP 18/00297979

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Thyago Wanderlan Gnoatto Goncalves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 258/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-786/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2078/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.978.656,93, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,43% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 45.498.500,27), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.1, **do Relatório DMU n. 786/2018**).

1.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre, no valor de R\$ 22.972.422,13, representando 55,51% da Receita Corrente Líquida (R\$ 41.385.264,73), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 22.348.042,95, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 624.379,18 ou 1,51%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, (itens 5.3.2 e 1.2.1.2, do Relatório DMU).

1.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 23.160.528,14, representando 56,97% da Receita Corrente Líquida (R\$ 40.653.235,07), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015 (Sistema e-Sfinge) (itens 5.3.4 e 1.2.1.3, do Relatório DMU).

1.1.4. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 508.590,91 sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 4.2 e 1.2.1.4, do Relatório DMU).

1.1.5 Realização de despesas, no montante de R\$ 251.300,00, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1, Quadro 02-A e 1.2.1.5, do Relatório DMU).

1.1.6. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 238.438,47, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 6.1 e 1.2.1.6, do Relatório DMU).

1.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 7 e 1.2.1.7, do Relatório DMU).

1.1.8. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não atende as exigências contidas da Instrução Normativa nº TC-020/2015, sequer respeitando o conteúdo mínimo flexibilizado pela Portaria N.TC-0106/2017 c/c a Portaria nº TC 0608/2017, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.1.9. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adoção de providências tendentes a garantir o atendimento em creche, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal n.º 13.005/2014 (item 8.2.2 do Relatório DMU);

1.2.2. adoção de providências tendentes a garantir o atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentam a Pré-Escola, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal n.º 13.005/2014 (item 8.2.3 do Relatório DMU);

1.2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DMU);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório Técnico DMU n.º 786/2018* que o fundamentam, a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Ata n.º: 3/2018

Data da sessão n.º: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC